



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06396/17**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios  
Responsável: Allan Seixas de Sousa  
Valor: R\$ 394.281,60  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02381/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06396/17, que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 004/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 025/2017 e 026/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do município e da merenda escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06396/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06396/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 004/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 025/2017 e 026/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias do município e da merenda escolar, atingindo a quantia de R\$ 394.281,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não encontra-se presente a autorização do gestor responsável para a realização do procedimento licitatório, conforme art. 38, *caput*, da Lei de Licitações, **item 2.1,b**;
2. não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, §1º, **item 2.1,d**;
3. ausência do ato de adjudicação, em desconformidade com a exigência da Lei 10520/2002, no artigo 4º e Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VII e (fl. 221), **item 2.2,2**;
4. a forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, não atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV, alínea "a", uma vez que prevê o pagamento em até sessenta dias após a entrega da mercadoria (fl. 35), **item 2.3,d**;
5. os contratos não contêm todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93, haja vista que:
  - a) inexistem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação, em desacordo com o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93;
  - b) ausente cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, não atendendo à exigência do art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93;
  - c) não constam cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, desatendendo o comando do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93; **item 2.5,a**;
6. o contrato nº 026/2017, firmado com a empresa C MENDES FEITOSA, encontra-se incompleto, restando ausente a última página com as cláusulas finais, data e assinaturas (fl. 236), **item 2.6,b**;
7. os autos não estão devidamente rubricados e numerados conforme preconiza o artigo 38 da Lei 8666/93, **item 2.6,c**.

O Sr. Allan Seixas de Sousa, gestor do Município foi notificado, contudo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno do processo a Auditoria para que realize pesquisa de preços de mercado, quantificando eventual sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06396/17**

De posse do processo, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo pela IRREGULARIDADE da presente licitação na modalidade pregão presencial nº 004/2017, apontando sobrepreço em vários itens pesquisados, chegando a uma diferença de 30% entre a planilha utilizada pela prefeitura e a pesquisa de mercado, conforme fls. 268/289.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00997/18, onde pugnou pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e do contrato dela decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à autoridade responsável, Sr. Allan Seixas de Sousa, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o pregão presencial 004/2017 apresentou falhas que comprometem sua lisura, indo de encontro ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos. Além do mais, com a ausência de justificativas por parte do gestor, restam configuradas as falhas apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE irregular o Pregão Presencial nº 004/2017 e os contratos decorrentes;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDE a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO